



**conam** Consultoria em Administração Municipal Ltda.

São Paulo, 6 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Em atendimento à consulta formulada pelo Sr. Ricardo Bueno Casseb, Assessor de Gabinete, transmitimos a Vossa Excelência, em anexo, o Parecer nº 192471.01.0001/2024, da lavra da consultora *Ana Luiza Tardelli Siqueira Lazzarini*, da área especializada em Direito Público desta Conam, com a seguinte ementa:

- 1. Projeto de Lei. Fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) para a próxima legislatura. Não Sanção expressa pelo Prefeito. Consequências.*
- 2. Projeto de Lei. Fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) para a próxima legislatura. Retirada de Pauta. Consequências.*

Permanecemos à disposição dessa Administração para a eventual necessidade de outras abordagens da questão apresentada.

Atenciosamente,

*Manoel Joaquim dos Reis Filho*  
Consultor-Geral  
OAB/SP Nº 19.236

EXMO. SENHOR  
EDGAR CHELI JÚNIOR  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BEBEDOURO – SP.

Endereço: Rua Marquês de Paranaguá, 348 - 7º Andar - Consolação - CEP 01303-050 - SÃO PAULO-SP  
Fone: (11) 3218-1400 - Home Page: [www.conam.com.br](http://www.conam.com.br) - E-mail: [conam@conam.com.br](mailto:conam@conam.com.br)



Interessada : Câmara Municipal de Bebedouro.  
Data : 6 de agosto de 2024.  
Parecer nº : 192471.01.0001/2024.  
Consultoria : Direito Público.

*1. Projeto de Lei. Fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) para a próxima legislatura. Não Sanção expressa pelo Prefeito. Consequências.*

*2. Projeto de Lei. Fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) para a próxima legislatura. Retirada de Pauta. Consequências.*

Vem para parecer consulta encaminhada pelo Assessor de Gabinete da Presidência, Senhor Ricardo Bueno Casseb, na seguinte conformidade:

Quais são as consequências da não sanção expressa pelo Prefeito de projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais que, a propósito, mantêm os valores atualmente pagos? E ainda. Na hipótese de retirada de pauta do projeto de lei, quais valores deverão ser praticados na próxima legislatura (2025-2028)?

Tendo em vista a urgência anunciada pelo consulente, passamos a responder de forma mais concisa possível as dúvidas apresentadas.



Inicialmente, insta-nos ressaltar que é de competência privativa da Câmara Municipal promover, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 junho de 1998, do artigo 85, da Lei Orgânica Municipal, conforme redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 27 de junho de 2022, e demais normas previstas no Regimento Interno, as providências necessárias para a propositura de projeto de lei com vistas a promover a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) para a próxima legislatura (2025-2028).

Pois bem. O ato normativo resultante do projeto de lei em comento deve estar em vigor antes das eleições municipais em razão dos princípios da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

No entanto, como o projeto de lei não possui proposta de aumento dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) para a legislatura 2025/2028, não se vislumbra hipótese de aumento de despesas com pessoal nos termos previstos no artigo 21 da Lei de Responsabilidade (LRF).<sup>1</sup>

Isso posto, vejamos.

**1. Quais são as consequências da não sanção expressa pelo Prefeito de projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais e que mantêm os valores atualmente pagos?**

---

<sup>1</sup> Neste particular: STJ, REsp nº 1.170.241/MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 2/12/2010, Publicação: 14/12/2010.



**Resposta:** De acordo com o artigo 63, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup> e, conseqüentemente, com o artigo 291, § 2º, do Regimento Interno, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção tácita, incumbindo então, ao presidente da Câmara promulgar a lei dentro de 10 (dez) dias e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente, obrigatoriamente, fazê-lo em igual prazo (artigo renumerado pela Resolução nº 66, de 17 de fevereiro de 2003) (grifos nossos). Nessa senda, diz Hely Lopes Meirelles:

A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente, da sanção que pode ser tácita, isto é, presumida do silêncio do Executivo. (*in: Direito Municipal Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 494).

Nesse passo, nota-se, portanto, que o silêncio do Prefeito se equipara à sanção tácita, que, segundo José Cretella Júnior, “se fundamenta no princípio de que ‘quem cala, quando deveria falar, consente’” (*in: Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 5. arts. 38 a 91. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 2766). Pois bem. Enquanto a sanção é uma faculdade, a promulgação é obrigatória, pois proclama a existência da lei para a executoriedade dos seus efeitos. Aliás, o que se promulga é a lei, não mais o projeto de lei que foi tacitamente aprovado.

Isso posto. Insta-nos ressaltar que, em respeito às normas da Constituição Federal relativas ao processo legislativo<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Lei Orgânica do Município de Bebedouro – (...) **Art. 63.** O projeto aprovado em único turno de votação será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. **Parágrafo único.** Decorrido em silêncio o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a sanção é automática e obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 10 (dez) dias. (grifos nossos)

<sup>3</sup> As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (STF; ADI nº 2.731-ES; Rel. Min. Carlos Velloso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 20-3-2003, Data da Publicação: 25/4/2003) (grifos nossos).



aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual<sup>4</sup>, a promulgação do ato, no caso de sanção tácita, deverá ser realizada pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do Poder Legislativo substituí-lo nessa tarefa. Portanto, se a promulgação não for efetuada pelo Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara Municipal fazer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se este não o fizer, essa atribuição, então, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal, sem possibilidade de recusa.

O artigo 144 da Constituição Estadual, por ser uma norma remissiva à Constituição Federal<sup>5</sup>, não possibilita qualquer contradição com os parâmetros estabelecidos no texto constitucional, em especial com o modelo estruturador do processo legislativo federal.<sup>6</sup>

Desse modo, então, o prazo de 10 (dez) dias previsto na Lei Orgânica do Município (art. 63, parágrafo único) e no Regimento Interno (art. 291, § 2º), susotranscrito, em que pese fundamentado na Constituição Estadual (art. 28, § 4º), não está em harmonia com a Constituição Federal (art. 66, § 7º), que prevê o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação. Vejamos:

**Art. 66.** .....

.....

**§ 7º** Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos

<sup>4</sup> Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989 — (...) **Art. 144.** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (grifos nossos).

<sup>5</sup> Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior nos ensinam que o princípio da simetria constitucional requer que exista uma relação harmônica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e das Constituições Estaduais, e mesmo das Leis Orgânicas dos Municípios. Assim sendo, pelo princípio da simetria, os Estados-membros e os Municípios se organizarão obedecendo praticamente o mesmo modelo constitucional adotado pela União em face de estarem sujeitos aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. (*in: Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul* – Rio de Janeiro: Forense, 2010).

<sup>6</sup> STF - Tema: 484 - Tese Firmada: a) **Legitimidade de Tribunal de Justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal;**(...). (STF; Processo: RE nº 650898 RG / RS – Rio Grande do Sul; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 1/2/2017; Publicação: 24/8/2017; Trânsito em Julgado: 17/10/2017) (grifos nossos).



§ 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Diante do exposto, portanto, ainda que a promulgação compreenda uma mera atestação da existência de lei, posto que o projeto de lei tacitamente aprovado já é lei, segundo a doutrina, por cautela, recomendamos, no caso, a observância do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

2. Na hipótese de retirada de pauta do projeto de lei, quais valores deverão ser praticados na próxima legislatura (2025-2028)?

**Resposta:** A retirada de pauta do projeto de lei em comento, desde que seja possível adotar ainda essa medida nos termos previstos no Regimento Interno (art. 173), implica prorrogação da vigência do ato normativo anterior. Em consonância com a nossa linha de entendimento, em que pese tratar especificamente dos subsídios dos Vereadores, transcrevemos a seguir os ensinamentos de José Afonso da Silva:

O direito decorre da própria norma constitucional, não mais comporta lei complementar que o estabeleça, como se exigia no sistema constitucional revogado. Mas não é um direito de aplicabilidade imediata, porque a Constituição não fixa o quantum da remuneração. Isso é assunto da Câmara Municipal, à qual a Constituição dá a competência para fixar a remuneração em cada legislatura para a subsequente.

O referido direito significa, primeiro, que a lei orgânica municipal não pode estabelecer a gratuidade do mandato; segundo, que a não fixação numa legislatura para vigorar na



**conam** Consultoria em Administração Municipal Ltda.

subsequente implica prorrogação da vigência da resolução existente. (in. *Manual do Vereador*. 5ª ed, revista, ampliada e atualizada - São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 76) (grifos nossos).

Sem mais para o momento, eram essas as considerações e informações a serem transmitidas, porém permanecemos à disposição para sanar quaisquer outras dúvidas.

Ana Luiza Tardelli Siqueira Lazzarini  
Consultora da Área de Direito Público  
OAB/SP nº 172.661

De acordo,

Clarissa Boscaine  
Consultora-Chefe  
OAB/SP nº 243.180



## Câmara Municipal de Bebedouro

### Comprovante de Protocolo

---

**Protocolo:** 49640/2024

**Data/Hora:** 08/08/2024 16:57

**Correspondência Nº** 365/2024

**Autoria:** Conam - Consultoria em Administração Municipal Ltda.

**Assunto:** Encaminha o Parecer nº 192471.01.001/2024, em atendimento a consulta referente a projeto de lei sobre fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais).

Assinatura / Carimbo